

e conformando-me com a presente consulta, rejeitar o recurso interposto.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

LEI N.º 256

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Para custear directamente, ou por meio de empréstimo, a cujos encargos sirva de garantia, as despesas resultantes do estudo e execução das obras necessárias ao fomento de Angola, e as despesas indispensáveis para se facilitar e assegurar o trabalho de estudo e construção das mesmas obras, dando-se preferência àquelas a que se refere o decreto com força de lei de 16 de Setembro de 1913, e artigo 2.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro do mesmo ano, é criado um fundo especial de fomento constituído pelas seguintes receitas:

1.º Todas as que constituem o fundo especial do caminho de ferro de Malange, nos termos da base 1.ª da lei de 17 de Agosto de 1889 e do artigo 2.º do decreto de 28 de Novembro de 1902, incluindo os saldos existentes desse fundo.

2.º Todo o remanescente das receitas que constituem o fundo especial de colonização, instituído pelo artigo 25.º do decreto de 16 de Novembro de 1889, depois de deduzida a parte estritamente indispensável para auxílios a colonos que queiram estabelecer-se na província de Angola.

3.º O produto dum direito adicional de exportação de 3 por cento *ad valorem* sobre a borracha negociada na província.

4.º O produto dum direito adicional de 1 por cento *ad valorem* sobre todos os géneros exportados pelas alfândegas da província.

5.º O produto dum adicional de 2 por cento aos direitos de todas as mercadorias importadas pelas alfândegas da província, com excepção dos vinhos nacionais e excluídas as alfândegas dos territórios da bacia convencional do Congo.

6.º O aumento da receita do imposto de cubata, em toda a província, sobre a média da receita arrecadada deste imposto nos últimos cinco anos económicos anteriores ao começo da execução do presente decreto.

7.º O excedente das receitas, provindas dos impostos e direitos referidos na base 11.ª do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, sobre a quantia anualmente necessária para custear os encargos de indemnização prevista na mesma base.

8.º O produto da cunhagem da moeda de prata e cobre para a província de Angola.

§ 1.º As sobretaxas ou direitos adicionais sobre a borracha, nos termos e para os efeitos deste artigo, só serão cobrados por inteiro quando a cotação dela nos mercados europeus não seja inferior a 1/40, deixando de cobrar-se ou sendo simplesmente reduzidos para as cotações inferiores como for resolvido pelo governador geral da província com voto do Conselho do Governo.

§ 2.º As despesas indispensáveis para se facilitar e assegurar o trabalho de estudo e construção das obras, a que se refere o presente artigo, serão encargos da metrópole e por esta serão restituídas à província de Angola, sempre que se averiguar que pertencem às chamadas despesas de soberania.

§ 3.º Uma parte do fundo especial do fomento, ou os empréstimos por êle caucionados, na importância de 10 por cento, destinar-se há aos serviços: colonização, agrícola e pecuários.

§ 4.º Os 90 por cento restantes serão aplicados às obras de viação e portos.

Art. 2.º Pelas forças do fundo criado no artigo 1.º, e com garantia nesse fundo, é o Governo autorizado a contrair, por conta da província de Angola, um empréstimo, em ouro ou moeda corrente em Portugal, até a quantia de 8:000.000\$ efectivos, para iniciar as obras de fomento da mesma província a que se refere a presente lei.

§ 1.º Este empréstimo será amortizado no prazo máximo de sessenta anos.

§ 2.º Os encargos efectivos deste empréstimo, incluindo corretagens e mais despesas de emissão e as amortizações, não podem exceder 6 1/4 por cento ao ano sobre o capital efectivamente realizado, devendo ser satisfeitos na mesma espécie de moeda em que tiver sido contraído o empréstimo.

§ 3.º Os juros e a amortização serão pagos aos semestres.

§ 4.º No contrato deste empréstimo o Governo reservará o direito de pagar, à sua escolha, a amortização por sorteio ou compra no mercado abaixo do par, reservando-se também a faculdade de antecipar a amortização quando lhe convier.

§ 5.º Se o empréstimo de que trata este artigo não for realizado até 2 de Dezembro de 1914, não poderá ser efectuado sem prévia aprovação parlamentar das competentes bases.

Art. 4.º Enquanto não se realizar este empréstimo, o Governo fica autorizado a contratar um empréstimo até a quantia de 1:500.000\$ para ocorrer às primeiras despesas previstas nesta lei.

§ 1.º Este suprimento será efectuado na Caixa Geral de Depósitos ou no Banco de Portugal e pago logo que se contraia o empréstimo de que trata o artigo 3.º

Art. 5.º O Governo organizará o plano e o orçamento das obras de que trata o artigo 1.º

Art. 6.º Fica o Governo autorizado a negociar um empréstimo para complemento das obras e das medidas de fomento, de que trata a presente lei, até 32:000.000\$, ouro ou moeda corrente em Portugal, cujas bases apresentará oportunamente ao Congresso da República, sem cujo voto não se tornará efectivo.

Art. 7.º Os encargos de juro e amortização, tanto do suprimento a curto prazo, como dos empréstimos a que se referem os artigos 3.º e 6.º, terão a garantia do Tesouro da metrópole, que as inscreverá anualmente no seu orçamento como encargo obrigatório da colónia e com a responsabilidade subsidiária da metrópole.

Art. 8.º O fundo constituído nos termos do artigo 1.º, na importância de 90 por cento das receitas realizadas, será gerido pelo Conselho de Administração dos Portos e Caminhos de Ferro de Angola, ficando civil e criminalmente responsável quem quer que ordene, autorize ou por outro meio contribua para que alguma parcela do mesmo fundo seja desviada para fins não previstos neste decreto.

§ único. Os saldos do fundo, no fim de cada ano económico, passam como receita do mesmo fundo para o ano económico seguinte até completa execução das obras indicadas no artigo 1.º e inteira amortização dos respectivos encargos.

Art. 9.º O serviço dos empréstimos a que se referem os artigos anteriores será feito pela Junta do Crédito Público.

Art. 10.º Até os fins de Março de cada ano trará o Governo ao Parlamento um relatório circunstanciado só-

bre o uso que fez das atribuições que pelo presente projecto de lei lhe são conferidas.

Art. 11.º É autorizado o Governador Geral de Angola a ordenar os regulamentos e adoptar todas as medidas necessárias para execução do presente decreto, submetendo os regulamentos à aprovação superior, sem prejuízo da sua immediata execução.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 22 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António dos Santos Lucas*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 672

Tendo em vista o disposto nos artigos 6.º e 7.º da lei de 30 de Junho de 1913 e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar:

Artigo 1.º A quantia de 900.000\$ votada no orçamento do Ministério das Colónias, aprovado por lei de 30 de Junho próximo passado, como subvenção para ocorrer aos *deficits* coloniais, é provisoriamente distribuída no ano económico corrente, pela forma seguinte:

À provincia de Cabo Verde . . .	36.000\$
À provincia de Angola	752.000\$
Ao Estado da Índia	12.000\$
À provincia de Timor	100.000\$

§ único. Aprovadas que sejam as tabelas de despesa das diversas colónias, o respectivo Ministro rectificará a presente distribuição em harmonia com os resultados orçamentais, ordenando as transferências que se tornarem necessárias das contas dumas para outras colónias.

Art. 2.º A cota de 50 por cento sobre a totalidade do capítulo 2.º do orçamento do Ministério das Colónias, na importância de 120.627\$38 adicionada de 27.085\$41, importância de 50 por cento sobre a dotação dos artigos 49.º, 53.º, 97.º, 100.º e 126.º a 128.º do orçamento do Ministério de Instrução Pública, com que as colónias, na proporção das suas receitas ordinárias, tem de contribuir para as despesas de administração geral, nos termos do artigo 7.º da lei de 30 de Junho de 1913, é distribuída, no presente ano económico, da forma seguinte:

Cabo Verde	6.052\$02
Guiné	6.138\$67

S. Tomé e Príncipe	14.659\$45
Angola	32.045\$59
Moçambique	63.892\$45
Índia	12.650\$71
Macau	8.518\$89
Timor	3.755\$01

Art. 3.º Para ocorrer ao custeio das despesas com pessoal e material, que sendo próprias do ultramar tem de ser pagas na metrópole, cada colónia manterá em depósito privativo, na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, a quantia precisa para esse fim, devendo completá-la por meio de cheques enviados ao Ministério das Colónias, quando não chegarem as receitas da mesma colónia cobradas na metrópole.

§ único. Para os efeitos deste artigo a existência média mensal em depósito na conta de cada colónia, existente na Caixa Geral de Depósitos, não deverá, no actual ano económico, ser inferior à que em seguida lhes vai indicada:

Para Cabo Verde	6.000\$
Para a Guiné	15.000\$
Para S. Tomé e Príncipe	30.000\$
Para Angola	60.000\$
Para Moçambique	75.000\$
Para a Índia	10.000\$
Para Macau	10.000\$
Para Timor	8.000\$

Art. 4.º Para os fins designados no artigo antecedente, e de conformidade com o disposto na lei de 30 de Junho de 1913, a 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública enviará até o dia 3 de cada mês à Direcção Geral de Fazenda das Colónias uma conta corrente do movimento dos fundos coloniais havido na Caixa Geral de Depósitos, respeitante ao mês anterior, indicando o saldo disponível de cada colónia no último dia daquele mês.

§ 1.º Recebida que seja, na Direcção Geral de Fazenda das Colónias, a conta de que se trata, esta enviará para cada colónia, no primeiro paquete a sair, a conta que lhe disser respeito relativa ao mês anterior.

§ 2.º Quando alguma conta corrente apresentar, em saldo disponível, quantia inferior à designada no § único do artigo anterior, o Governador da respectiva colónia ordenará a immediata transferência de fundos para a metrópole, a fim de cobrir a insuficiência.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.